



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

Brasília, 19 de abril de 2026.

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (ART. 164, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**À Autoridade Competente / Pregoeiro**

**Município de Rubiataba – GO**

**Processo Administrativo nº: 1268/2026**

**Pregão Eletrônico nº: 008/2026**

**REQUERENTE:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (já qualificada nos autos)

**CNPJ:** 01.906.450/0001-00

---

### **I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** é formulado com fundamento no **art. 164, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, o qual assegura a possibilidade de reanálise de decisão administrativa proferida no âmbito do procedimento licitatório, especialmente quando evidenciada a permanência de vício ou a insuficiência da medida saneadora adotada.

No caso concreto, a impugnação anteriormente apresentada foi **parcialmente deferida**, com reconhecimento expresso da inadequação da modelagem do objeto e determinação de sua correção.

Todavia, conforme se demonstrará, a republicação do edital **não implementou, de forma efetiva, a correção determinada**, persistindo o vício estrutural, o que justifica plenamente o manejo do presente pedido.

---

### **II – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA CORRETIVA (VIOLAÇÃO À AUTOTUTELA, À MOTIVAÇÃO E À VINCULAÇÃO AO ATO DECISÓRIO)**

Ao apreciar a impugnação anteriormente interposta, a Administração Pública, por meio de decisão formal devidamente motivada, reconheceu, de forma expressa, que a modelagem de precificação então adotada no Termo de Referência apresentava inadequações capazes de comprometer elementos essenciais do procedimento licitatório, notadamente:

- a **clareza e a adequada definição do objeto;**



NOME: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.906.450/0001-00  
ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE  
CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF  
TELEFONE: (61) 3038-3000

- a **formação racional e comparável das propostas**;
- a **objetividade do julgamento**, em afronta ao art. **34 da Lei nº 14.133/2021**;

Reconheceu, ainda, que a solução juridicamente adequada para o saneamento do vício consistiria na **reorganização da estrutura econômica da contratação**, mediante a **segregação entre custos de mobilização/desmobilização (natureza fixa) e custos operacionais (natureza variável – diária)**, em consonância com os comandos previstos nos arts. **18, §1º, inciso I** (definição clara do objeto) e **23** (aderência aos parâmetros de mercado) da Lei nº 14.133/2021.

Tal reconhecimento, longe de configurar mera faculdade administrativa, traduz verdadeiro **juízo vinculante de ilegalidade parcial do edital**, impondo à Administração o dever jurídico de correção integral da modelagem, por força do princípio da autotutela administrativa, consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**.

Com efeito, uma vez identificado o vício e indicada a medida saneadora, surge para a Administração o dever de **adequar o instrumento convocatório de forma efetiva e material**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, segurança jurídica, eficiência e motivação**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Todavia, a análise técnica do edital republicado evidencia que a medida corretiva foi implementada de forma **meramente aparente e substancialmente ineficaz**, uma vez que:

- **permaneceu integralmente vigente o modelo de precificação escalonada**, estruturado nos percentuais “100% / 50% / 25%”;
- **não foi realizada a segregação técnica dos custos**, conforme expressamente determinado na decisão administrativa;
- **não foi adotada unidade de medida objetiva e padronizada (diária)**, permanecendo a indefinição quanto à mensuração econômica do objeto;

Tal cenário evidencia, de forma inequívoca, que houve **descumprimento material da decisão administrativa anteriormente proferida**, com a conseqüente **manutenção do vício estrutural já reconhecido pela própria Administração**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve promover a **correção efetiva e integral das irregularidades identificadas na modelagem do certame**, sendo insuficiente a adoção de medidas meramente formais ou explicativas:

*TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo*



NOME: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.906.450/0001-00  
ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE  
CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF  
TELEFONE: (61) 3038-3000

Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/acordaos/2622-2013-plenario>

*No referido julgado, restou assentado que a inadequação da estrutura de formação de preços e da modelagem do objeto compromete a competitividade e a vantajosidade da contratação, impondo a necessidade de saneamento efetivo.*

Ademais, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** já se manifestou no sentido de que a indevida agregação de elementos distintos em um único critério econômico compromete a adequada compreensão do objeto e a regularidade do certame:

**TCM-GO, Acórdão Consulta nº 00002/2020**

Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/03/AC-CON-00002-20.pdf>

*No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás** estabelece, em suas diretrizes técnicas de contratação, a obrigatoriedade de utilização de **unidade de medida adequada ao objeto**, como elemento essencial à validade da contratação pública.*

Portanto, ao manter a modelagem anteriormente impugnada, ainda que sob roupagem formalmente ajustada, a Administração incorre em:

- **violação ao dever de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF);**
- **inobservância do dever de motivação, na medida em que há dissociação entre decisão e execução;**
- **afronta ao princípio da segurança jurídica, ao frustrar a confiança legítima dos licitantes;**
- **descumprimento dos arts. 5º, 9º, 18, §1º, inciso I, 23 e 34 da Lei nº 14.133/2021;**

Em síntese, não se está diante de mera insuficiência formal, mas de verdadeira **inexecução do comando decisório administrativo**, circunstância que perpetua vício estrutural grave e compromete a regularidade de todo o procedimento licitatório.

---

### **III – DA PERSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE (VIOLAÇÃO SISTÊMICA À LEI Nº 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE)**

A manutenção, no edital republicado, da modelagem de precificação anteriormente impugnada — estruturada sob lógica híbrida e escalonada — evidencia a **persistência de vício estrutural grave**, já reconhecido pela própria Administração, e que permanece em manifesta desconformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

Tal irregularidade não se limita a aspecto formal ou secundário, mas atinge diretamente a **estrutura nuclear da contratação**, comprometendo a definição do objeto, a formação de preços, a competitividade e a objetividade do julgamento, em afronta direta a dispositivos legais expressos.

---

### **3.1 – Violação ao art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Definição inadequada do objeto)**

Nos termos do **art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve promover a “definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara”.

A modelagem adotada no edital, ao vincular a remuneração a percentuais escalonados sem definição objetiva de unidade de medida (diária, hora ou evento), resulta em:

- **indeterminação da base de cálculo contratual;**
- **confusão entre custos de natureza distinta (mobilização, permanência e operação);**
- **impossibilidade de mensuração econômica precisa do objeto;**

A doutrina é categórica nesse sentido. Conforme leciona **Marçal Justen Filho**:

*“A definição do objeto deve permitir a perfeita mensuração da prestação e a comparabilidade das propostas, sob pena de nulidade do certame” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que a inadequada definição do objeto compromete a validade da contratação (**TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti** – <https://contas.tcu.gov.br/acordaos/1793-2011-plenario>).

---

### **3.2 – Violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Desaderência aos parâmetros de mercado)**

O **art. 23 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a estimativa de preços deve observar parâmetros de mercado, constituindo elemento essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa.

A adoção de modelo escalonado (100% / 50% / 25%):

- **não encontra respaldo nas práticas mercadológicas do setor**, que operam com unidades padronizadas (diária, hora ou turno);
- **inviabiliza a comparabilidade entre propostas**, por ausência de base uniforme;



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

- **compromete a fidedignidade da pesquisa de preços;**

O Tribunal de Contas da União, ao examinar situações análogas, firmou entendimento de que a Administração deve *estruturar o edital com base em parâmetros reais de mercado, sob pena de restrição à competitividade* (TCU, *Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo* – <https://contas.tcu.gov.br/acordaos/2622-2013-plenario>).

---

### **3.3 – Violação ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021 (Comprometimento do julgamento objetivo)**

Dispõe o **art. 34 da Lei nº 14.133/2021** que o julgamento das propostas deve ser objetivo, com base em critérios previamente definidos e comparáveis.

O modelo adotado no edital:

- **submete o preço a variável futura incerta (duração do evento);**
- **impede a formação de propostas comparáveis entre os licitantes;**
- **introduz subjetividade na precificação e risco de distorção competitiva;**

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a inadequação da unidade de medida compromete o julgamento objetivo e a isonomia (TCU, *Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário*).

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, ao apreciar matéria correlata, consignou que a ausência de critérios objetivos e mensuráveis compromete a validade do certame (TCM-GO, *Acórdão Consulta nº 00004/2025* – <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/ac-con-00004-25.pdf>).

---

### **3.4 – Violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021 (Ausência de planejamento e previsibilidade)**

O **art. 9º da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de planejamento, exigindo que a contratação seja estruturada de forma previsível e racional.

A modelagem impugnada:

- **introduz incerteza econômica relevante na formação das propostas;**
- **transfere ao licitante risco indevido e não mensurável;**



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

- **impede a adequada precificação e compromete o equilíbrio econômico-financeiro;**

Conforme leciona **Ronny Charles Lopes de Torres**:

*“A previsibilidade da contratação é condição essencial de validade do procedimento licitatório, sendo vedada a adoção de critérios que introduzam incerteza na formação das propostas” (Lei de Licitações Comentada, 2022).*

---

### **3.5 – Violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Isonomia e competitividade)**

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e interesse público.

A modelagem adotada:

- **favorece agentes econômicos com estruturas específicas de custo;**
- **penaliza licitantes que adotam parâmetros tradicionais de precificação;**
- **restringe a competitividade de forma indireta, ao impor modelo atípico;**

O Tribunal de Contas da União reconhece que restrições indiretas à competitividade configuram ilegalidade, ainda que não expressas (**TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. José Jorge – <https://contas.tcu.gov.br/acordaos/1214-2013-plenario>**).

Ademais, o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, em suas diretrizes técnicas, estabelece que a definição do objeto deve observar padrões de mercado e garantir a ampla competitividade, sendo vedadas modelagens que comprometam a formação das propostas.

---

### **CONCLUSÃO DO BLOCO III**

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que a permanência da modelagem impugnada:

- ✓ **viola os arts. 5º, 9º, 18, §1º, inciso I, 23 e 34 da Lei nº 14.133/2021;**
- ✓ **afronta jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;**
- ✓ **contraria entendimentos firmados pelo TCE-GO e TCM-GO;**



NOME: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.906.450/0001-00  
ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE  
CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF  
TELEFONE: (61) 3038-3000

- ✓ compromete a definição do objeto, a formação de preços e o julgamento objetivo;
- ✓ restringe a competitividade e fragiliza a segurança jurídica do certame;

Configurando-se, portanto, **vício material grave e persistente**, apto a ensejar a nulidade do procedimento licitatório, caso não seja prontamente sanado.

#### **IV – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TCU, AGU E TCE-GO) E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME**

A irregularidade ora combatida — consistente na manutenção de modelagem econômica inadequada, já reconhecida pela própria Administração — encontra **repúdio inequívoco e reiterado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na orientação jurídica da Advocacia-Geral da União e nas diretrizes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, evidenciando tratar-se de vício estrutural grave, apto a comprometer a validade do certame.

##### **4.1 – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a modelagem do objeto e a estrutura de formação de preços devem observar critérios de **clareza, objetividade, aderência ao mercado e previsibilidade**, sob pena de nulidade da contratação.

Nesse sentido:

*TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo*

<https://contas.tcu.gov.br/acordaos/2622-2013-plenario>

*Firmou-se que a Administração deve adotar parâmetros compatíveis com o mercado, sendo vedadas modelagens artificiais que distorçam a formação das propostas, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.*

*TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti*

<https://contas.tcu.gov.br/acordaos/1793-2011-plenario>

*Assentou-se que a inadequação da unidade de medida compromete o julgamento objetivo e viola a isonomia, conforme atualmente previsto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021.*



NOME: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.906.450/0001-00  
ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE  
CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF  
TELEFONE: (61) 3038-3000

---

**TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. José Jorge**

<https://contas.tcu.gov.br/acordaos/1214-2013-plenario>

*Reconhece que restrições indiretas à competitividade — ainda que não expressas — configuram ilegalidade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

---

#### **4.2 – Orientação Jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU)**

A Advocacia-Geral da União, no exercício de sua função de uniformização da interpretação jurídica da Administração Pública Federal, possui orientação consolidada no sentido de que a definição do objeto e da forma de remuneração deve assegurar **precisão, mensurabilidade e previsibilidade econômica**, sob pena de invalidação do certame.

Nesse sentido, a **Advocacia-Geral da União (AGU)**, por meio de orientações normativas e pareceres **vinculantes**, estabelece que:

a definição inadequada do objeto ou de sua forma de precificação compromete o julgamento objetivo e pode ensejar a nulidade do procedimento licitatório, em razão da violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal orientação encontra correspondência direta com os arts. **18, §1º, inciso I, 23 e 34 da Lei nº 14.133/2021**, reforçando a obrigatoriedade de modelagem adequada da contratação.

---

#### **4.3 – Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)**

No âmbito estadual, o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás** estabelece, em suas diretrizes técnicas de contratação pública, a obrigatoriedade de:

**adoção de unidade de medida adequada ao objeto, com estimativa precisa das quantidades e compatibilidade com os parâmetros de mercado.**

Disponível em:



NOME: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.906.450/0001-00  
ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE  
CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF  
TELEFONE: (61) 3038-3000

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso/AbraPDF?key=442222031622302041832541271241991051012032991771971032502881931252531102861581681542781532922131312>

Tal orientação reforça que a ausência de unidade de medida objetiva — como ocorre no modelo escalonado — configura falha estrutural apta a comprometer a regularidade do certame.

---

#### 4.4 – Síntese da convergência normativa e jurisprudencial

A análise integrada das fontes acima demonstra que há entendimento uniforme no sentido de que:

- ✓ a definição do objeto deve ser **precisa e mensurável** (art. 18, §1º, I, Lei nº 14.133/2021);
- ✓ a modelagem econômica deve ser **aderente ao mercado** (art. 23);
- ✓ o julgamento deve ser **objetivo e comparável** (art. 34);
- ✓ a contratação deve observar **planejamento e previsibilidade** (art. 9º);
- ✓ é vedada a adoção de **modelagens artificiais ou indeterminadas**;

---

#### 4.5 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Diante da persistência do vício estrutural — mesmo após decisão administrativa que determinou sua correção — impõe-se a adoção de medida cautelar de suspensão do certame, como forma de preservar a legalidade do procedimento e evitar danos de difícil reparação.

A suspensão cautelar encontra amparo:

- *no princípio da **autotutela administrativa** (Súmula nº 473 do STF);*
- *no dever de **prevenção de nulidades e proteção ao interesse público**;*
- *na jurisprudência do TCU, que admite a suspensão de certames quando identificadas irregularidades que comprometam a competitividade e a formação de preços (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário);*

A manutenção do certame, nos termos atuais, implica:

- risco concreto de **nulidade futura do procedimento**;
- comprometimento da **vantajosidade da contratação** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021);
- potencial **responsabilização dos agentes públicos** (art. 169 da Lei nº 14.133/2021);



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

---

## CONCLUSÃO DO BLOCO IV

Diante da robusta convergência entre TCU, AGU e TCE-GO, resta inequivocamente demonstrado que:

- ✓ a modelagem adotada é juridicamente inadequada;
- ✓ o vício já foi reconhecido pela própria Administração;
- ✓ não houve correção material;
- ✓ a manutenção do edital afronta a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada;

Impondo-se, portanto, como medida de rigor jurídico:

- a suspensão imediata do certame;
- a correção integral da modelagem;
- a republicação do edital com reabertura de prazos;

---

## V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E À SEGURANÇA JURÍDICA (INCOERÊNCIA DECISÓRIA E INEXECUÇÃO DO ATO CORRETIVO)

A conduta adotada pela Administração Pública no caso concreto revela inequívoca afronta aos pilares estruturantes do regime jurídico administrativo, notadamente aos princípios da **autotutela, segurança jurídica, legalidade, motivação e planejamento**, consagrados tanto na Constituição quanto na Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a Administração, ao reconhecer formalmente a existência de vício na modelagem do objeto licitado e, simultaneamente, deixar de implementar a medida corretiva por ela própria determinada, incorre em comportamento juridicamente contraditório e incompatível com o dever de coerência administrativa.

---

### 5.1 – Violação ao dever de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF)



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

Nos termos da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, a Administração Pública não apenas pode, mas **deve anular ou corrigir seus próprios atos quando eivados de ilegalidade**, consagrando o princípio da autotutela como verdadeiro dever jurídico.

No caso em exame:

- ✓ houve reconhecimento expresso da irregularidade;
- ✓ foi indicada solução técnica para seu saneamento;
- ✗ não houve implementação efetiva da correção;

Tal cenário configura **inexecução do dever de autotutela**, convertendo o reconhecimento do vício em ato meramente formal, destituído de eficácia prática, o que não se admite no ordenamento jurídico.

---

## 5.2 – Violação ao princípio da segurança jurídica e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, segurança jurídica, transparência e eficiência.

A manutenção de modelagem já reconhecida como inadequada gera:

- **instabilidade normativa no certame;**
- **quebra da confiança legítima dos licitantes;**
- **imprevisibilidade na formação das propostas;**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve atuar com coerência e previsibilidade, especialmente quando já identificadas falhas estruturais no edital:

**TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo**

<https://contas.tcu.gov.br/acordaos/2622-2013-plenario>

*No referido precedente, assentou-se que a inadequação da modelagem econômica compromete a competitividade e exige correção efetiva, sob pena de nulidade.*

---

## 5.3 – Violação ao princípio do planejamento (art. 9º da Lei nº 14.133/2021)

O **art. 9º da Lei nº 14.133/2021** impõe à Administração o dever de planejamento como elemento estruturante do procedimento licitatório.



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

A identificação prévia do vício e a determinação de sua correção demonstram que a Administração reconheceu falha no planejamento.

Entretanto, ao não corrigir a modelagem:

- *perpetua-se erro estrutural;*
- *mantém-se incerteza econômica relevante;*
- *compromete-se a formação racional das propostas;*

Conforme leciona **Ronny Charles Lopes de Torres**:

*“O planejamento adequado da contratação pressupõe a definição clara do objeto e de sua forma de remuneração, sendo vedada a adoção de critérios que introduzam incerteza econômica” (Lei de Licitações Comentada, 2022).*

---

#### 5.4 – Violação ao dever de motivação e à coerência administrativa

O dever de motivação exige não apenas a exposição das razões de decidir, mas também a **coerência entre a fundamentação e a prática administrativa subsequente.**

No presente caso, verifica-se dissociação entre:

- *a decisão administrativa, que reconheceu o vício e determinou sua correção;*
- *a execução do edital, que manteve a mesma estrutura anteriormente impugnada;*

Tal incongruência caracteriza **vício de motivação**, na medida em que a Administração atua em desacordo com as razões que ela própria invocou.

A doutrina é categórica. Conforme **Marçal Justen Filho**:

*“A coerência administrativa constitui elemento essencial da validade do ato, sendo inadmissível a adoção de condutas contraditórias no âmbito da atuação pública” (Comentários à Lei nº 14.133/2021).*

No mesmo sentido, **Jacoby Fernandes** sustenta que:

*“A Administração não pode reconhecer a ilegalidade de um ato e, ao mesmo tempo, manter seus efeitos, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica” (Contratação Direta sem Licitação, 2022).*



NOME: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 01.906.450/0001-00  
ENDEREÇO: ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
BAIRRO: TAGUATINGA NORTE  
CIDADE/ESTADO: BRASÍLIA/DF  
TELEFONE: (61) 3038-3000

---

## 5.5 – Convergência com a jurisprudência do TCM-GO e TCE-GO

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, ao apreciar situações envolvendo inadequação estrutural de objetos licitatórios, já assentou que a definição imprecisa e a agregação indevida de elementos comprometem a validade da contratação:

***TCM-GO, Acórdão Consulta nº 00002/2020***

<https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/03/AC-CON-00002-20.pdf>

*Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás estabelece, em suas diretrizes técnicas, que a Administração deve adotar unidade de medida adequada e garantir previsibilidade na formação dos preços, reforçando a necessidade de coerência entre planejamento e execução.*

---

## CONCLUSÃO DO BLOCO V

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que a conduta administrativa:

- ✓ viola o dever de autotutela (Súmula nº 473 do STF);
- ✓ afronta o princípio da segurança jurídica e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- ✓ compromete o planejamento da contratação (art. 9º);
- ✓ incorre em vício de motivação (incongruência entre decisão e execução);
- ✓ configura comportamento administrativo contraditório;

Trata-se, portanto, de **ilegalidade manifesta e persistente**, apta a comprometer a validade do certame, impondo-se sua imediata correção.

---

## VI – DO PEDIDO (PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE E À PREVENÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME)

Diante de todo o arcabouço fático, normativo e jurisprudencial exaustivamente demonstrado, restando configurada a **persistência de vício estrutural grave na modelagem do objeto e na formação de preços**, já reconhecido pela própria Administração e não efetivamente sanado, em afronta direta aos arts. **5º, 9º, 18, §1º, inciso I, 23 e 34 da Lei nº 14.133/2021**, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº **2.622/2013**, nº **1.793/2011** e nº **1.214/2013 – Plenário**), impõe-se a adoção



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

de medidas imediatas por esta Administração, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos (art. 169 da Lei nº 14.133/2021).

Assim, com fundamento no art. 164, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no princípio da autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF) e nos princípios da legalidade, segurança jurídica, planejamento, eficiência e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), REQUER:

---

### 1. Do recebimento e processamento do presente Pedido de Reconsideração

O regular **recebimento, conhecimento e processamento do presente Pedido de Reconsideração**, nos termos do art. 164, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a análise integral, motivada e enfrentamento específico de todos os fundamentos ora deduzidos, em observância ao dever de motivação administrativa.

---

### 2. Do reconhecimento formal do descumprimento da decisão administrativa anterior

O **reconhecimento expresso de que a decisão anteriormente proferida não foi integralmente cumprida**, notadamente no que concerne à determinação de reestruturação da modelagem econômica do objeto, configurando violação ao dever de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF) e aos princípios da coerência e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

---

### 3. Da determinação de nova e efetiva retificação do edital

A **determinação de nova retificação do instrumento convocatório**, com a correção material do vício identificado, mediante a adoção de modelagem juridicamente adequada, nos seguintes termos:

#### 3.1 – Implementação obrigatória da segregação técnica dos custos

Que seja promovida a **segregação expressa, clara e tecnicamente estruturada** entre:

- custos de mobilização/desmobilização (natureza fixa);
- custos de operação/permanência (natureza variável, mensurada por diária);



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

em estrita observância ao art. **18, §1º, inciso I**, c/c art. **34 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo a mensurabilidade e a comparabilidade das propostas.

### **3.2 – Alternativamente, adoção de unidade de medida padronizada**

Subsidiariamente, caso não implementada a segregação acima, que seja adotada **unidade de medida por diária**, em conformidade com as práticas de mercado (art. **23 da Lei nº 14.133/2021**) e com a jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**).

---

### **4. Da suspensão cautelar do certame**

A **suspensão imediata do certame**, como medida de cautela administrativa, até a efetiva correção da modelagem, em observância:

- ao princípio da autotutela (Súmula nº 473 do STF);
  - ao dever de prevenção de nulidades;
  - à jurisprudência do TCU que admite a suspensão diante de irregularidades que comprometam a competitividade e a formação de preços (**TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**);
- 

### **5. Da republicação do edital com reabertura integral de prazos**

A **republicação do edital**, após a devida correção, com a conseqüente **reabertura integral dos prazos**, nos termos do art. **55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, assegurando-se a ampla competitividade e a adequada formulação das propostas.

---

### **6. Da remessa à autoridade superior (subsidiariamente)**

Na hipótese de não acolhimento integral do presente pedido, requer-se a **remessa dos autos à autoridade superior**, para reapreciação da matéria, em observância ao regime jurídico administrativo e ao princípio da autotutela.

---



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

## 7. Do prequestionamento administrativo

Requer-se, por fim, o **enfrentamento expresso de todos os dispositivos legais e fundamentos invocados**, especialmente os arts. **5º, 9º, 18, §1º, inciso I, 23, 34, 55, §1º, 164, inciso II, e 169 da Lei nº 14.133/2021**, bem como dos precedentes do TCU citados, para fins de controle externo e eventual responsabilização.

---

### FECHAMENTO DO PEDIDO

A providência ora requerida não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **imperativo jurídico de correção de ilegalidade já reconhecida**, cuja manutenção compromete:

- ✓ a validade do certame;
- ✓ a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021);
- ✓ a segurança jurídica e a confiança dos licitantes;

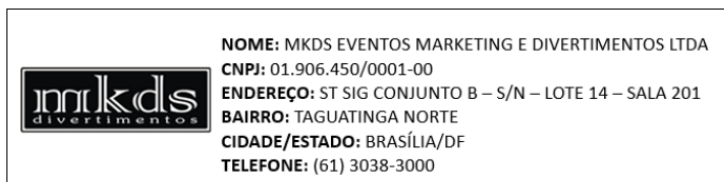
Diante disso, requer-se o **integral acolhimento do presente Pedido de Reconsideração**, como medida de rigor jurídico e respeito ao regime normativo das contratações públicas.

---

### VII – FECHAMENTO ESTRATÉGICO (DA NECESSIDADE DE IMEDIATA CORREÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E DA VALIDADE DO CERTAME)

A presente medida administrativa não se destina à rediscussão de matéria já apreciada, tampouco à mera insurgência recursal, mas sim à **garantia do cumprimento efetivo da própria decisão administrativa já proferida**, cuja inobservância vem perpetuando vício estrutural grave na modelagem do objeto licitado.

Com efeito, a Administração Pública, ao reconhecer formalmente a inadequação da modelagem e indicar a necessidade de sua correção, vinculou-se juridicamente à implementação da medida saneadora, nos termos do princípio da autotutela administrativa (**Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**), não sendo juridicamente admissível a manutenção de estrutura previamente reputada incompatível com o ordenamento jurídico.



A persistência do erro, portanto, não se qualifica como mera irregularidade formal, mas sim como **ilegalidade material continuada**, em afronta direta aos dispositivos estruturantes da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente:

- **art. 5º**, que consagra os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e competitividade;
- **art. 9º**, que impõe o dever de planejamento e previsibilidade da contratação;
- **art. 18, §1º, inciso I**, que exige definição clara e precisa do objeto;
- **art. 23**, que determina a aderência aos parâmetros de mercado;
- **art. 34**, que assegura o julgamento objetivo das propostas;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas na modelagem do objeto e na formação de preços, quando não sanadas, ensejam a invalidação do procedimento licitatório:

**TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo**

<https://contas.tcu.gov.br/acordaos/2622-2013-plenario>

**TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. José Jorge**

<https://contas.tcu.gov.br/acordaos/1214-2013-plenario>

*No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao apreciar a inadequação estrutural de objetos licitatórios, assentou que a ausência de critérios claros e mensuráveis compromete a validade da contratação (TCM-GO, Acórdão Consulta nº 00004/2025 – <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/ac-con-00004-25.pdf>).*

A doutrina administrativa igualmente reforça a necessidade de coerência e integridade da atuação estatal. Conforme leciona **Marçal Justen Filho**:

*“A validade do procedimento licitatório depende da coerência entre o planejamento, a decisão administrativa e a execução do edital, sendo inadmissível a manutenção de vícios já reconhecidos pela própria Administração” (Comentários à Lei nº 14.133/2021).*

Diante desse contexto, a manutenção do edital nos termos atuais implica consequências jurídicas severas e imediatas, dentre as quais se destacam:

- ✓ **risco concreto de nulidade do certame**, por vício estrutural na definição do objeto e na modelagem econômica;
- ✓ **violação direta ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021**, com comprometimento da vantajosidade da contratação (art. 11);
- ✓ **restrição indevida à competitividade**, em afronta ao art. 5º;



**NOME:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  
**CNPJ:** 01.906.450/0001-00  
**ENDEREÇO:** ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201  
**BAIRRO:** TAGUATINGA NORTE  
**CIDADE/ESTADO:** BRASÍLIA/DF  
**TELEFONE:** (61) 3038-3000

✓ **potencial responsabilização dos agentes públicos**, nos termos do art. **169 da Lei nº 14.133/2021**, em razão da manutenção consciente de irregularidade já identificada;

Nesse cenário, a correção ora pleiteada não se apresenta como faculdade administrativa, mas sim como **imperativo jurídico inafastável**, decorrente:

- do dever de autotutela administrativa;
- da necessidade de observância estrita à Lei nº 14.133/2021;
- da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle;

Em síntese, a inércia administrativa diante de vício já reconhecido compromete não apenas a regularidade do certame, mas a própria legitimidade da atuação estatal, impondo-se a adoção imediata das medidas corretivas requeridas, sob pena de **comprometimento integral da validade do procedimento licitatório**.

Termos em que,

Pede deferimento.

<b>AMÉRICO FERREIRA LIMA</b>
SÓCIO PROPRIETÁRIO
<b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b>
CNPJ: 01.906.450/0001-00

<b>DIONES DA SILVA</b>
ANALISTA DE LICITAÇÃO - PROCURADOR - GESTOR
<b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b>
CNPJ: 01.906.450/0001-00